

DIREITOS HUMANOS: EVOLUÇÃO?

Priscilla de Lima Coelho Trindade¹

Juliana Bedin Grandó²

RESUMO: Este estudo versa sobre os Direitos Humanos e as violações a que tem passado ao longo da história e, sobretudo, na contemporaneidade. Inicialmente, faz-se um resgate da evolução histórica acerca do reconhecimento dos direitos do homem. Amparando-se em obras atinentes ao tema em apreço, buscou-se auxílio para definir pontos importantes que circundam o tema, perpassando por inúmeras situações de flagrante violação dos direitos humanos. O presente estudo utilizou a pesquisa bibliográfica e a documentação indireta, bem como a escrita monográfica. A conclusão indica que as violações dos direitos humanos ainda são bastante presente nas sociedades contemporâneas, porém, apesar das lutas que ainda devem ser enfrentadas na busca pela efetivação de todos os direitos consagrados como direitos humanos, é preciso que a sociedade sistematicamente busque seus direitos e aponte as violações que se perpetram às minorias.

Palavras-chave: direitos humanos, dignidade, violações.

HUMAN RIGHTS: EVOLUTION?

ABSTRACT: This study deals with human rights and the possible violations to which it has throughout history and, above all, in contemporary times. Initially, there is a historical developments in the recognition of human rights. Supporting in works related to the theme under this issue, we sought help to define important points around the theme, going through numerous situations of flagrant violation of the rights of human. The present study used bibliographic research and indirect documentation, as well as monographic writing. The conclusion indicates that human rights violations are still quite present in contemporary societies, however, despite the struggles that are still must be faced in the search for the realization of all rights enshined as human rights, society must systematically seek its rights and point out that violations against minorities.

Keywords: human rights, dignity, violations.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os acontecimentos políticos e sociais da história da humanidade colocaram os direitos dos homens na esteira das preocupações dos governos. Nessa vereda, ocupa-se em falar dos direitos humanos. Já houve várias terminologias quando se queria falar sobre os direitos dos humanos. Expressões como direitos individuais,

¹ Acadêmica do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga. E-mail: priscilla.br@gmail.com

² Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS. Professora do Curso de Direito da URI São Luiz Gonzaga. E-mail: juliana.bedin@yahoo.com.br.

liberdades fundamentais, direitos fundamentais já foram utilizadas para relacionar este tema. Em que pese os direitos fundamentais representarem a essência dos direitos humanos, ambos os conceitos são distintos. Apesar de a doutrina não ser unânime, cumpre lembrar que para alguns estudiosos os direitos fundamentais relacionam-se com a ordem jurídica interna de um Estado, enquanto os direitos humanos estão respaldados na ordem jurídica internacional.

Ocorre, contudo, que apesar de toda a evolução jurídica acerca dos direitos e garantias da pessoa humana, parece verossímil dizer que ainda há muitas violações aos direitos humanos. A respeito dessa relação entre o direito já positivado internacionalmente e as deficiências ainda percebidas na atualidade é que se dedica este breve estudo.

O objetivo do presente trabalho é promover uma reflexão acerca dos Direitos Humanos, analisando seus aspectos mais pertinentes, examinando as violações que ocorrem hodiernamente e refletindo como se pode agir para alcançar a plenitude dos direitos em tela.

Para levar a efeito o trabalho, utilizou-se a metodologia dedutiva, com escrita monográfica. A coleta de dados deu-se a partir de documentação indireta, realizada em obras jurídicas, tratados, declarações, publicações em revistas especializadas, trabalhos científicos e na legislação vigente.

2. OS DIREITOS HUMANOS E SEU PERCURSO HISTÓRICO

Conquanto o significado da expressão “direitos humanos” pareça tão simples de se deduzir, é pertinente clarificar que ela se diferencia de termos como: direitos individuais, direitos dos homens, liberdades individuais, direitos públicos subjetivos, direitos fundamentais etc.

Segundo Ricardo Castilho (2015, p. 199-200) a doutrina moderna passou a diferenciar estes termos. À luz das palavras do autor, trazem-se as definições de algumas dessas expressões, como se observa a seguir:

[...] o termo “direito dos homens” passou a ser empregado sempre que se pretende designar aquele conjunto de direitos que se reconhecem pertencentes ao ser humano por sua própria natureza [...] os “direitos do homem” integram o chamado direito natural, uma espécie de moral jurídica universal, em um estágio prepositivo, que funcionaria como uma espécie de fundamento para as futuras positivações em tratados, leis e constituições

[...] já a expressão direitos humanos passou a ser a terminologia normalmente empregada para designar o conjunto dos direitos do homem já positivados no âmbito internacional.

José Joaquim Gomes Canotilho (1998), por sua vez, aduz que os direitos dos homens são válidos para todos os povos em qualquer fase da história; já os direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados no tempo e no espaço. Conclui-se, dessa maneira, que os direitos do homem são aqueles inerentes a sua própria natureza, enquanto os direitos fundamentais são aqueles positivados em uma ordem jurídica específica e concreta.

Em se tratando de direitos assegurados em âmbito internacional, portanto, fala-se em direitos humanos. Esses direitos foram buscados ao longo da história da civilização. Castilho (2015, p. 26) traz uma breve linha do tempo, em que se observam inúmeras tentativas de sopesar os desmandos de governos tiranos e a incipiente formulação dos direitos humanos. O autor rememora o ano de 1250 a.C, quando Moisés recebeu no monte Horeb os dez mandamentos que lhe foram entregues por Deus. Supõe-se ser este o primeiro escrito relacionado aos direitos humanos.

De acordo com Silva *et al* (2020), em 539 a. C., Ciro - O Grande - conquista a Babilônia e liberta os escravos. Permite, ainda, que cada cidadão escolha sua própria religião. Como marco de sua vitória, Ciro deixou para a posteridade o Cilindro de Ciro - artefato produzido em argila com escritas cuneiformes onde perpetuou suas inovações. Alguns estudiosos reconhecem o Cilindro de Ciro como o instrumento precursor da carta dos Direitos Humanos.

A ideia dos Direitos Humanos espalhou-se por vários países, não havendo, porém, o total rompimento da centralização do poder nas mãos de poucos e do absolutismo por parte dos governantes. Assim, anos após o primeiro protótipo de um documento para assegurar os direitos do homem, eclode o movimento, na Inglaterra, para a criação da Carta Magna, em 1215, cujo objetivo era a descentralização do poder nas mãos dos governantes e a promoção de direitos iguais a todos, conforme leciona Silva *et al* (2020).

Neste prisma, movimentos extremamente pertinentes foram registrados, como o *Bill of Rights* (1689) e a Revolução Francesa (1789).

Malgrado a existência de movimentos que defendiam os direitos humanos em priscas épocas, dando-se um salto temporal, chega-se ao século XX, período em

que a humanidade vivenciou acontecimentos atroz e jamais vistos na idade contemporânea: a Primeira Guerra Mundial e a Segunda Guerra Mundial.

A Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945) diferenciava-se dos objetivos da Primeira, pois, consoante Fábio Konder Comparato (2010, p. 225), tinha “um claro projeto de depuração de uma raça que seria superior: a raça ariana”.

Outrossim, tinha por escopo a ampliação dos territórios da Alemanha, Itália e Japão. De acordo com Eduardo Freitas (2021, s.p.):

A consolidação da guerra aconteceu somente em 1939, quando a Alemanha invadiu a Polônia. Com esse ato, imediatamente, Inglaterra e França saíram em defesa do país invadido, declarando guerra à Alemanha. Mais tarde, em 1941, a então União Soviética ingressou também no conflito pelo fato de ter sido invadida pelo exército alemão. Ainda no mesmo ano, os Estados Unidos entraram no conflito após receber um ataque aéreo japonês em sua base naval de Pearl Harbor. O conflito ocorreu envolvendo dois grupos de países, denominados: Eixo e Aliados. O primeiro grupo era composto por Alemanha, Itália e Japão. Já o segundo, tinha como integrantes: França, Inglaterra, União Soviética, Estados Unidos, Brasil, entre outros.

Após muitos confrontos entre os grupos do Eixo e os Aliados, a guerra teve fim em 1945, e constituiu um dos marcos mais relevante na história dos direitos humanos, haja vista as inúmeras violações dos direitos das pessoas. Do acontecimento restou evidente que os direitos humanos necessitavam de um resguardo internacional frente às atrocidades perpetradas pelos Estados.

Para Castilho (2015, p. 120)

[...] a Segunda Guerra Mundial constitui um marco na história dos direitos humanos. Ela deu início à formação do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a criação de mecanismos e instituições, em âmbito internacional, para proteger e assegurar tais direitos contra violações promovidas pelos Estados.

Corroborando o exposto, trazem-se as lições de Flávia Piovesan (2010, p. 122), a qual conclui que:

Em suma, a Segunda Guerra Mundial evidenciou que a tutela dos direitos humanos não poderia ficar restrita ao âmbito nacional. Pior: que a soberania, fruto da unificação dos Estados ocorrida a Era Moderna, poderia servir de escudo para a prática de atrocidades inomináveis. A urgência da criação de mecanismos supraestatais de proteção do ser humano adveio daí.

Nesse contexto pós Segunda Guerra Mundial, já se percebia que a Liga das Nações – criada pelo Tratado de Versalhes, quando do término da Primeira Guerra Mundial; com o fito de garantir e preservar a paz, não havia logrado êxito em seus objetivos, haja vista a eclosão de uma segunda guerra de proporções descomunais. Para Castilho (2015, p.132),

[...] o simples fato da superveniência da Segunda Guerra Mundial demonstra que a Liga das Nações não cumpriu a contento seu papel. De qualquer forma, vê-se em sua instituição já um esboço da criação de um órgão de monitoramento acima de todos os Estados.

Nessa conjuntura, surge, em 1945, a Organização das Nações Unidas, almejando manter a segurança coletiva e a paz mundial. Tal feito deu-se após a entrada em vigor da Carta das Nações Unidas sobre Organização Internacional. Utilizando-se das palavras de Vladir Oliveira da Silveira e Maria Méndez Rocasolano (2010, p. 152)

A ONU surgiu, portanto, com a árdua missão de estabelecer regras a serem observadas pelos Estados e, também, de criar mecanismos que garantissem a eficácia daquelas regras – tudo para que os episódios lamentáveis até então observados não se repetissem.

Esse documento buscou uma ruptura com o passado - não tão distante-escravagista, patriarcal, misógino, e, não raro, arbitrário. Em seu art. 1º, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), preconiza que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Ao ler este e os outros vinte e nove artigos, questiona-se se tais disposições são realmente respeitadas e praticadas, ou são apenas utopia em um documento ratificado por vários países.

A partir de 1948, com a DUDH, uma série de tratados internacionais concernente aos direitos humanos foram sendo formulados e difundidos, tais como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da

Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), dentre outras. Todos esses dispositivos vieram para fomentar e ampliar os direitos dos homens de qualquer nação.

O título deste breve estudo traz a provocação quanto à evolução dos Direitos Humanos. Primeiramente, é oportuno reafirmar a importância da criação da carta dos países vencedores da Segunda Guerra Mundial, a qual ensejou a criação de um documento tão necessário quanto a DUDH. Todavia, a conjuntura atual de inúmeras sociedades ao redor do mundo, faz-se questionar a efetividade e o real respeito ao que foi preconizado na declaração em apreço.

Mas por que questionar um documento tão fidedigno ao qual tantos países são signatários? Não se trata de questionar o documento em si, mas, sim, a aplicação e o respeito ao que ele propõe. De acordo com o Relatório Mundial de 2009 da Amnistia Internacional, Relatório Mundial e de outras fontes mostram que os indivíduos são torturados ou maltratados em pelo menos 81 países; enfrentam julgamentos injustos em pelo menos 54 países e a sua liberdade de expressão é restringida em pelo menos 77 países (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2021).

Em um contexto mais atual, encontra-se no Relatório Mundial de 2016 da Amnistia Internacional (2016, p. 29) que

Em países como a Argentina, Bolívia, Chile e Peru, a impunidade permanente e a falta de vontade política para investigar as violações de direitos humanos e crimes de acordo com o direito internacional — entre eles, milhares de execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados — perpetrados durante as ditaduras militares continuaram a negar às vítimas e suas famílias a verdade, justiça e reparação.

Ao se analisar essas e outras informações oficiais dos órgãos ligados às questões humanitárias, torna-se pertinente a discussão quanto ao (des)respeito aos direitos humanos e cumpre destacar e fomentar a reflexão acerca de situações que podem ser consideradas como aviltantes à DUDH.

3. AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Após analisar a evolução histórica pela qual passaram os direitos da pessoa humana até alcançarem *status* internacional e serem reconhecidos como direitos

humanos, passa-se, neste segundo momento, à análise e reflexão de situações que supostamente possam violar os direitos humanos.

A começar por questões genéricas como as desigualdades sociais que só aumentam em muitos países e que, muitas vezes, acompanham gerações e gerações das mesmas famílias, que não encontram amparo estatal para dar melhores condições às novas proles. Como destacou Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 35):

Há crianças que nascem muito ricas, com muitos direitos, tendo garantida a possibilidade de desenvolvimento material, intelectual e espiritual, enquanto outras nascem muito pobres. E a liberdade econômica, formalmente igual para todos, só tem sentido prático para quem tem patrimônio ou boa renda, influenciando, muitas vezes, para manter e aumentar a desigualdade real dos direitos.

A partir das desigualdades sociais é que se desenvolvem inúmeras situações que violam os direitos da pessoa humana, tais como o direito à saúde, à segurança, à moradia digna, à educação. Este último, cuja obrigação de fornecimento está prevista na Carta Magna do Brasil, fulcro no art. 205, da CF, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

O texto constitucional, igualmente, garante como dever do Estado, a educação básica mesmo aos que não cursaram na idade própria, como se verifica no inciso I, do art. 208, da CF/88: “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988).

Ao se analisar a previsão constitucional e cotejar com a realidade percebida em muitos lugares do Brasil é factível a reflexão quanto à deficiência da implementação do direito à educação de maneira uniforme a todos os brasileiros.

Pesquisas evidenciam que a dificuldade de acesso à educação já começa pela educação infantil conforme mostra uma matéria veiculada no site da GaúchaZH (2020, s.p) qual menciona que “para 2020, a demanda na Capital para Educação Infantil é quase duas vezes maior que a oferta de vagas”. Os dados trazidos pela matéria são da cidade de Porto Alegre/RS.

Nessa linha, expõem-se, igualmente, as condições em que vivem milhares de idosos, sobretudo no Brasil, em condições periclitantes e deploráveis. Isso se torna mais revoltante ao se pensar que se tratam de pessoas que trabalharam todo o período necessário – estabelecido em lei – para ter uma aposentadoria digna.

Percebe-se, pois, através de uma análise histórica que a questão do idoso só recebeu acurada análise muito recentemente. Sob tutela da Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso surge para garantir direitos especiais a este grupo. Conforme aduz Lilia Aparecida Pereira Carolino (2017, s.p.)

Nossa sociedade hoje tem aprovado o Estatuto do Idoso, com o objetivo de garantir uma melhor qualidade de vida para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, buscando assegurar direitos para a saúde, lazer, educação, prioridades em atendimentos públicos ou privados.

Em que pese haver essa proteção judicial no que toca aos direitos e garantias dos idosos, o que se observa, contudo, é uma grande fragilidade na implementação desses direitos. A realidade de muitos idosos é de carência e privações. Muitos idosos são responsáveis por prover suas famílias, consoante pesquisa do grupo Exame Invest (2018, s.p), cujo resultado demonstra que “de modo geral, 91% dos idosos no Brasil contribuem com o orçamento da residência, sendo que em 25% dos casos colaboram com a mesma quantia que os demais membros da família. Somente 9% não ajudam com as despesas”. Outro estudo, da SICCOB Previ (2021, s.p), afirma que “57% dos idosos não possuem reservas financeiras”, não estando, portanto, preparados financeiramente para imprevistos.

Os dados postos fazem refletir sobre a situação dos idosos no Brasil, grupo ainda bastante vulnerável apesar do amparo legislativo que recebeu. Como visto, a situação financeira dos idosos muitas vezes não permite que possam desfrutar da velhice com os regalos merecidos à terceira idade. A solução para os poucos mais abastados é pagar ao longo da vida uma previdência privada.

Não menos importante é a questão dos índios no Brasil, os quais estão à margem da sociedade, vendo sua cultura perecer em meio à negligência de um Estado omissivo e passando por inúmeras dificuldades para sobreviver. Para Pedro Dallari (2020, s.p.),

Apesar de avanços conquistados com a Constituição de 1988, a situação dos povos indígenas do Brasil é extremamente preocupante [...] Os

mecanismos constitucionais garantiram que houvesse uma maior proteção aos índios brasileiros. Mas vemos um retrocesso brutal atualmente por causa da negativa do atual governo em dar seguimento à política determinada na Constituição [...]. Há três fatores que geram grande preocupação: o desmonte da FUNAI, a falta de atendimento especializado à população indígena em face da pandemia do novo corona vírus e a crescente ameaça da tomada das terras indígenas.

O descaso estatal para com determinados grupos minoritários, põe em discussão a efetivação do que foi consagrado no art. 1º da DUDH, já mencionado alhures no decorrer deste estudo. Sob este prisma, utilizam-se as lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 51) ao definir que a dignidade da pessoa é

[...] compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Por este aspecto, embora muitos diplomas legais consagrem a dignidade da pessoa humana como um valor imensurável e como um bem jurídico a ser fortemente protegido, são indelévels os casos em que a dignidade da pessoa é maculada por ações preconceituosas e degradantes. As chamadas minorias – não em termos quantitativos, mas em referência ao acesso a direitos – constantemente são negligenciadas pelos governos com posturas belicosas e equivocadas. Mulheres, homossexuais, negros, imigrantes, índios são vítimas frequentes de agressões – não apenas físicas – mas ideológicas, que buscam depreciar suas peculiaridades e diminuir suas lutas e conquistas.

A vulnerabilidade das minorias ficou ainda mais evidenciada no contexto pandêmico. Ao verificar essa conjuntura, vêm à baila as lições de Boaventura de Souza Santos (2020) na obra “A Cruel Pedagogia do Vírus”. O primeiro capítulo do livro em tela, chamado “Vírus: tudo o que é sólido se desfaz no ar”, inicia com um questionamento bastante pertinente, qual seja:

Existe um debate nas ciências sociais sobre se a verdade e a qualidade das instituições de uma dada sociedade se conhecem melhor em situações de normalidade, de funcionamento corrente, ou em situações excepcionais, de crise. Talvez os dois tipos de situação sejam igualmente indutores de conhecimento, mas certamente que nos permitem conhecer ou relevar coisas diferentes. Que potenciais conhecimentos decorrem da pandemia do coronavírus? (SANTOS; 2020; p.5).

Ao passo que o autor questiona, ele mesmo traz uma resposta ao dizer que quaisquer das situações postas – condições normais ou excepcionais – podem ser geradores de conhecimento. Deveras, a afirmação está correta, uma vez que, embora a sociedade esteja passando por situações de normalidade e de certa calma, há sempre o que extrair de conhecimento e de experiência para os diversos aspectos sociais, quer seja sobre a saúde, o meio ambiente, a segurança pública, a educação, a inclusão de pessoas com deficiência ou as minorias como um todo. Toda expertise adquirida em momentos de bonança devem ser absorvidas e transpostas, sempre que possível, para situações de conflitos, de dificuldades.

Mas ainda no que toca à indagação do autor, paira a dúvida quanto a conhecer a qualidade das instituições nos momentos de crise. A conjuntura pandêmica revelou diversas mazelas administrativas e de gestão, ao passo que se evidenciou que muitos governantes não souberam – ou não quiseram – lidar com a crise sanitária de maneira assertiva.

Por seu turno, o capítulo 3 da obra em estudo, denominado “O sul da quarentena”, cuidou de mencionar os grupos, teoricamente, mais afetados pela crise pandêmica, uma vez que esses coletivos sociais são considerados mais expostos aos riscos da doença viral ou das consequências inerente a ela. O autor enunciou as mulheres; os trabalhadores autônomos ou informais; os trabalhadores de rua; os sem-abrigo ou populações de rua; os moradores de periferias; os refugiados em campos de internamento; os deficientes e os idosos (SANTOS 15-21). Considerando as notórias assimetrias sociais, prescindem maiores explicações sobre as consequências que a pandemia do novo corona vírus trouxe à vida dessas pessoas, haja vista os efeitos nefastos da doença potencializados pelo descaso estatal. A crise pandêmica reforçou, pois, a discriminação, as injustiças e a exclusão social.

Diante disso, rememoram-se as palavras de Flávia Piovesan (2010), a qual defende que a responsabilidade do Estado atém-se ao dever-constitucional de observar, proteger e promover a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos. Neste passo, forçoso é concluir que os direitos humanos são os direitos que correspondem às necessidades essenciais da pessoa humana e que o Estado tem o dever legal de garantir a todas as pessoas uma vida digna e com igualdade de condições.

É sabido, no entanto, que existem desafios gigantescos para se atingir plenamente o direito à igualdade de todos. Contudo, a história da humanidade já provou que muitas conquistas foram alcançadas e é preciso continuar lutando em prol das minorias. Mencionando Dallari (2004, p. 65), ele aduz que

[...] ainda que existam leis injustas é preferível buscar sempre na lei a solução para os conflitos e o remédio para corrigir as ofensas aos direitos. Uma lei injusta pode ser melhorada e, apesar de injusta, sempre contém alguma limitação ao poder do mais forte.

Sendo assim, apesar de evidenciar muitas situações de flagrante violação dos direitos humanos e de negligência do Estado frente à dignidade da pessoa humana, é válido reforçar que por mais que existam questionamentos quanto à eficácia e a justiça das leis, o melhor caminho sempre será o da legalidade e da confiança nas instituições que protegem os homens.

4 CONCLUSÕES

A sociedade está sempre em franca transformação, por isso a legislação protetiva precisou acompanhar esta evolução. Como exposto ao longo deste estudo, muitos foram os acontecimentos históricos que ensejaram movimentos em prol da segurança das pessoas, da paz mundial e do respeito à dignidade da pessoa humana, o que fomentou mobilizações em defesa dos direitos humanos.

Em que pese a temática dos direitos humanos pareça um tema superado, a questão percorrida por este trabalho e as discussões lançadas propõem muitos questionamentos em relação a real existência dos direitos em apreço. Essa discussão, contudo, não tem tempo vencido; o debate é sempre válido, haja vista sua enorme importância.

Conclui-se, pois, que os direitos humanos, sem dúvidas, existem. E eles são legítimos. Mas é preciso que sua implementação e efetivação sejam promovidas, cobradas e acompanhadas por todos. Os cidadãos são partes lícitas para cobrar direitos e para combater as injustiças sociais.

Por fim, ao findar os estudos e as reflexões acerca da problemática dos Direitos Humanos, é possível inferir que o direito que foi criado pelo homem é um instrumento legítimo e pode – e deve – ser utilizado em manutenção da paz,

da segurança e do bem-estar de todas as nações. Ainda que haja muitas lutas a serem enfrentadas, é preciso a percepção de uma consciência coletiva de cobrar das autoridades competentes o respeito aos direitos conquistados ao longo da história da humanidade.

REFERÊNCIAS

57% dos idosos não possuem reservas financeiras. Disponível em:

<<https://www.sicoobprevi.com.br/noticia/57-dos-idosos-nao-possuem-reservas-financeiras-diz-estudo>> Acesso em: 6 jun. 2021.

Anistia Internacional. Informe 2016/17: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AIR2017_ONLINE-v.3.pdf> Acesso em: 22 jun. 2020.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 6 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são os Direitos da Pessoa.** 1ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2004.

Declaração Universal de Direitos Humanos. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 22 jun. 2020.

Direitos Humanos nas Américas: Retrospectiva 2019. Disponível em:

<<https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/direitos-humanos-nas-americas-retrospectiva-2019-baixe-agora-o-relatorio/>> Acesso em: 22 jun. 2020.

Estudo mostra que 43% dos idosos sustentam a casa. Disponível em:

<<https://invest.exame.com/mf/estudo-mostra-que-43-dos-idosos-sustentam-a-casa>> Acesso em: 6 jun. 2021.

FREITAS, Eduardo de. **Resumo da Segunda Guerra Mundial.** Disponível em:<<https://brasilecola.uol.com.br/imprimir/11290>> Acesso em: 29 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direitos Humanos e direito constitucional internacional.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Procura por vagas na Educação Infantil é quase duas vezes maior do que a oferta na Capital. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2020/01/procura-por-vagas-na-educacao-infantil-e-quase-duas-vezes-maior-do-que-a-oferta-na-capital-ck5m2rmjz019x01plrzt7pz70.html>> Acesso em: 6 jun. 2021.

Relatório Mundial de 2009 da Amnistia Internacional, Relatório Mundial e de outras fontes. Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/violations-of-human-rights/>> Acesso em: 10 jun. 2021

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Cruel Pedagogia do Vírus.** Coimbra: Almedina S/A, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA et al. **A História dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjw2NyFBhDoARIsAMtHtZ7lsxHzqx5XdF-OjaBApku4zr8bU7Ckz-Nf7odLGHGtl-pK80Tf9UwaAi0gEALw_wcB> Acesso em: 29 maio 2021.

SILVEIRA, Vladir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

Violações dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/violations-of-human-rights/>> Acesso em: 22 jun. 2020.